## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1020279-19.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: **Daniele Aparecida Benjamin e outros**Requerido: **Banco Bradesco Financiamento S/A** 

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DANIELE APARECIDA BENJAMIN, JAYANE THAIS CHIVA, RODRIGO ROMANENGHI, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS e SUELI MIGUEL GOMES intentaram a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (ANTIGO BANCO FINASA), objetivando a condenação do requerido à apresentação dos contratos de financiamento de veículos e motocicletas celebrados entre as partes. Alegam que já solicitaram o fornecimento dos documentos pleiteados, extrajudicialmente, junto ao requerido por inúmeras vezes, mas não obtiveram resposta.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/53).

O requerido, devidamente citado (fl. 192 e 200), apresentou defesa às fls. 148/153, alegando, em suma, que não houve pedido administrativo dos contratos descritos à inicial por parte dos requerentes. Outrossim, aduziu ser parte manifestamente ilegítima em relação à requerente **SUELI MIGUEL GOMES**.

Juntou os contratos pleiteados pelos autores e requereu a extinção da ação (fls. 165/185).

Houve réplica. Os requerentes concordaram com os documentos juntados pelo requerido (fl. 204).

Decisão indeferindo os benefícios da gratuidade processual e condenando os requerentes, Sérgio e Rodrigo, à litigância de má-fé à fl. 206. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos requerente às fls. 210/215, sem efeito suspensivo (fl. 222), sendo negado o seu provimento (fls. 224/228).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, inciso I, uma vez que se trata de questão unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas.

Conforme relatado, o requerido apresentou os contratos pretendidos pelos requerentes entendendo-se, pois, com esta atitude, que houve reconhecimento da procedência da demanda. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: "Medida cautelar Exibição de documentos. Tendo o réu exibido os documentos pleiteados, equivale ao reconhecimento jurídico do pedido. Havendo sucumbência, no processo cautelar, cabe a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios e custas. Sentença reformada em parte. Recurso não provido" (TJSP Apelação com Revisão 6681334300 Comarca: São José do Rio Preto 3ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento:15/09/2009, Data do Registro: 18/09/2009).

Analisando os autos, se verifica, outrossim, que as notificações encaminhadas ao requerido às fls.36/52, não são válidas por dois motivos: 1°) Não constou dos documentos as assinaturas dos autores; 2°) Foi solicitado o encaminhamento da documentação para endereço diverso dos autores, o que não é possível, já que configuraria quebra de sigilo de dados (art. 5°, XII, CF).

Assim, diante da inexistência de comprovação do requerimento extrajudicial e ainda considerando que o banco trouxe os documentos solicitados em contestação, incabível a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Por fim, verifico que não há relação jurídica entre a requerente **SUELI MIGUEL GOMES** e o banco requerido. O documento de fls. 34/35 e 152 demonstra que a alienação se deu junto ao banco FICSA S/A e não junto ao requerido. Ademais, em réplica não houve qualquer impugnação em relação a tal fato, sendo o que basta.

Ante o exposto, em relação a requerente **SUELI MIGUEL GOMES**, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. A autora fica condenada ao pagamento do montante de R\$ 300,00 aos patronos do réu.

Para os demais requerentes, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo, pois, o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA